

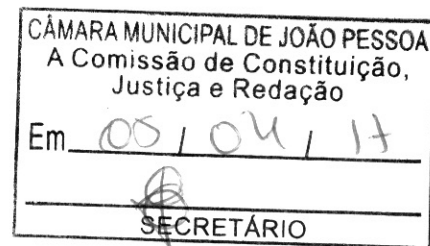
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 024/2017

De 20 de janeiro de 2017.

VETO
21 /2017

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta



Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.436/2016 (Autógrafo 994/2016)**, de autoria do vereador Gabriel Carvalho Câmara, que tem como objetivo **estabelecer a obrigatoriedade de divulgação acerca do serviço Viva Voz 132 do Governo Federal**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

A proposta ora analisada visa criar no âmbito do município de João Pessoa a obrigatoriedade de divulgação acerca do serviço Viva Voz 132 do Governo Federal, atendimento gratuito que funciona 24 horas por dia e fornece orientações e informações sobre drogas por telefone, atendendo todas as regiões do Brasil.

Sob o aspecto formal, entendo não haver qualquer vício de iniciativa, o projeto de lei ora analisado tem como objeto uma matéria de saúde pública, eis que previne diversas doenças ocasionadas pelo consumo de drogas, e, consequentemente, diminuirá a criminalidade e doenças no município de João Pessoa.

Com efeito, em se tratando em matéria de proteção à saúde, a competência legislativa é concorrente da União, Estados e Distrito Federal, a teor do



GABINETE DO PREFEITO

art. 24, XII, da Constituição.

Por outro lado, conforme se observa dos artigos 23 e 30 da Constituição Federal, é competência comum entre os Entes federativos o cuidado com a saúde e, cabendo, ao Município, a competência legislativa acerca de assuntos de interesse local e suplementação da legislação federal e estadual. Senão veja-se:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]”

Além do mais, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Dessa forma, não é apenas da União, mas também dos Estados - membros, do Distrito Federal e dos Municípios o cuidado com a saúde.

No presente caso, a propositura visa a defesa da saúde dos dependentes químicos e pessoas que tenham curiosidade em ingressar no consumo de drogas, não estando presente qualquer vício formal que impeça a aprovação do presente projeto, uma vez que a matéria proposta tem é específica para o município de João Pessoa, obedecendo o que estabelece o art. 30, I, da Constituição Federal.

Todavia, apesar da louvável propositura encaminhada para sanção, a matéria proposta está eivada de inconstitucionalidade quanto ao seu aspecto material.

O *caput* do segundo artigo do texto da propositura não é claro, tornando-o confuso quanto a sua aplicação. A precisão de uma lei é algo imprescindível para a sua plena eficiência, restando claro na presente hipótese, a confusão que a presente proposta ocasionará caso seja sancionada.

“Art. 2º O Município de João Pessoa através do Setor de ações programáticas da Secretaria de Saúde local, deverá idealizar a arte a ser utilizada nos moldes da divulgação feita pelo Governo Federal, o qual com o auxílio do setor de arrecadação da Secretaria Municipal de Receita fará anexar junto ao certificado de licenciamento emitidos aos

P



GABINETE DO PREFEITO

estabelecimentos instalados no município, os quais deverão usar como parâmetro para a confecção do material publicitário de sua preferência." [texto do projeto de lei]

A Lei Complementar de nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, estabelece em seu décimo primeiro artigo que as disposições normativas devem ser elaboradas com precisão, clareza e ordem lógicas, sendo observada as normas transcritas abaixo:

"Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)"

Diante desse contexto, a proposta viola o artigo 11, I, "b", II, "a" e "c" da LC 95/1998, uma vez que o seu segundo artigo causa confusão ao leitor, tornando o projeto inconstitucional, na medida em que a sua aplicação seria ineficiente.

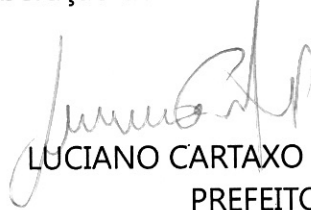
Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar



GABINETE DO PREFEITO

integralmente o Projeto de Lei nº 1.436/2016, uma vez que não seguiu rigorosamente as diretrizes traçadas pela Lei Complementar de nº 95/1998, que trata sobre a elaboração das leis.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO
OFICIAL Nº 1565 EXTRA
de 22 a 28 de 01 de 2017


Orleide M. O. Leão
Mat. 63.-905-2
Página 4 de 4